



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07244/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Interessado: Martinho Félix de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição do ato pelo Prefeito da Comuna – Incorreção – Possibilidade de Saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do feito inicial.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02522/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. Martinho Félix de Lima, matrícula n.º 2005-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 453/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07244/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07244/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. Martinho Félix de Lima, matrícula n.º 2005-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 43/44, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.509 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 69 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB referente ao trimestre de abril a junho de 2009; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 453/2009 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, bem como de edição de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com efeitos retroativos à data de 22 de maio de 2009.

Realizadas as citações da então Administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 47 e 49, e do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 48, 50, 56/57 e 61/63, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou defesa, fls. 51/53, alegando, resumidamente, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 66/67, onde informaram que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato de inativação com as alterações sugeridas na peça exordial. Contudo, diante da ausência de providências pelo Prefeito Municipal, pugnaram pela assinatura de prazo para que o Alcaide tornasse sem efeito a Portaria n.º 453/2009.

Efetivada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 69/70, 73/74 e 77, o mesmo deixou de se pronunciar acerca do derradeiro relatório dos especialistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 79/80 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07244/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 66/67, resta evidente que o antigo e o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, mesmo devidamente chamados ao feito, não adotaram as medidas corretivas, com vistas à revogação da Portaria n.º 453/2009, fl. 14.

Todavia, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 453/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67.

2) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.